

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 561/25.1T8AVR.P1

Relator: ANA LUÍSA LOUREIRO
Sessão: 26 Fevereiro 2026
Número: RP20260226561/25.1T8AVR.P1
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: CONFIRMADA

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

PARTILHA REALIZADA NO ESTRANGEIRO

ANULAÇÃO PARCIAL DA PARTILHA

Sumário

I - Os critérios internos de atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses constam dos arts. 62.º, 63.º e 94.º do Cód. Proc. Civil, que consagram os elementos de conexão entre o litígio e a ordem jurídica portuguesa que o legislador nacional considera assumirem relevo suficiente para a atribuição aos tribunais portugueses de competência para apreciarem o litígio, estando a sua competência internacional para o litígio dependente do preenchimento de algum desses critérios.

II - A competência internacional para determinada ação nem sempre coincide com a aplicação do seu direito material. A determinação da ordem jurídica aplicável – se nacional, se estrangeira – a uma relação jurídica com elementos que pertencem a ordens jurídicas diversas é resolvida através das normas de direito internacional privado, não integrando fator de atribuição de competência.

III - Os tribunais portugueses não são internacionalmente competentes para conhecerem de ação em que o autor, invocando a nulidade parcial de um acordo homologado por sentença proferida em ação de anulação (de acordo de separação anteriormente celebrado entre as partes no Canadá, país em que as partes viviam e trabalhavam, de acordo com o direito canadiano) que correu termos em tribunal canadiano, pelo qual ficou efetuada a divisão do património comum das partes no Canadá, com fundamento na alegação de que

tal partilha viola normas do direito substantivo nacional (art. 1730.º do Cód. Civil), peticiona a redução dessa partilha e a consequente condenação da ré, que tem o seu domicílio e residência habitual no Canadá, a pagar-lhe a parte que o autor entende ter a ré recebido a mais.

Texto Integral

Processo: 561/25.1T8AVR.P1

Sumário:

.....
.....
.....

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal da Relação do Porto:

I - Relatório:

Identificação das partes e indicação do objeto do litígio

AA instaurou a presente ação declarativa, com processo comum, contra **BB**, deduzindo o seguinte pedido:

«(...) Nestes termos e nos melhores de direito e com o mui douto suprimento de V.ª Exa., deve a presente ação ser julgada procedente por provada e declarar-se a redução da partilha efetuada no Canadá entre o autor e a ré, por violação da regra da metade – artigo 1730.º do CC – e, em consequência, ser a ré condenada a pagar ao autor o valor de três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e quatro euros (3.348.904 euros), correspondente a metade do valor dos imóveis, rendas e dinheiro que levou a mais, uma vez que o valor atribuído aos imóveis foram os patrimoniais, sem qualquer aderência à realidade, tudo com as legais consequências. (...)».

Para tanto, alegou o autor, em síntese (teve-se em consideração não só o teor do vertido nos artigos da petição inicial mas também a análise de documentos atinentes à ação de anulação intentada no Canadá a que é feita referência na petição inicial, não obstante a dificuldade na sua identificação, atenta a forma como foi efetuada a junção da prova documental – cerca de 200 documentos com uma numeração desprovida de qualquer lógica ou racionalidade, apresentados de forma não sequencial, sem indicação no processo eletrónico da numeração indicada na petição inicial, além da falta de junção de tradução para língua portuguesa de documentos em inglês):

- Que casou com a ré, em regime de comunhão de adquiridos, em 1981, tendo em 1985 o casal emigrado de Portugal para o Canadá, para trabalhar, tendo aí fixado a sua residência, adquirindo bens e valores, que descreve, alguns sítios em Portugal e outros no Canadá, na pendência do matrimónio;
- Que em 2014, no Canadá, autor e ré separaram-se, tendo o autor intentado em 2017 em tribunal do Canadá - “*Superior Court of Justice*” localizado em Toronto, Ontário, Canadá -, uma ação de anulação do Acordo de Separação (de algumas cláusulas do acordo de separação, como resulta da leitura do documento **Anexo U - Doc. 1**) outorgado pela partes em 20-11-2015 (“*Separation Agreement dated November 20, 2015*”), ação com o “*Court File Number ...*”, com fundamento (segundo alega o autor no articulado da petição inicial) no incumprimento por parte da ré do acordo de separação e na invocação de desigualdade na repartição dos valores na partilha;
- Que em simultâneo com a tentativa de partilha dos bens do casal existentes no Canadá, o autor intentou a ação de divórcio em Portugal, a qual transitou em julgado em maio de 2017, tendo em seguida sido instaurado em Portugal processo de inventário para partilha dos bens comuns do casal que, à data da propositura da ação na qual foi proferida a decisão apelada, se encontrava na fase de continuação da conferência de interessados - Proc. Inventários Facultativo n.º ... pendente no Juízo de Família e Menores de Oliveira do Bairro do Tribunal da Comarca de Aveiro;
- No processo intentado pelo autor no Canadá, em conferência do tribunal de família canadiano de maio de 2019, foi efetuado a partilha dos bens existentes no Canadá, com assinatura da Ata da qual consta o acordo das partes que pôs termo ao processo canadiano antes de um juiz o julgar, conforme Ordem Final para terminar o processo do Tribunal de Família Canadiano - **Anexo Y - Doc. 8**;
- As condições desse acordo foram todas estabelecidas pela ré e pelo seu advogado canadiano, tendo o autor acrescentado simplesmente que o património que o casal detinha em Portugal ficava excluído do acordo, continuando o processo de inventário por divórcio em Portugal para partilha desses bens;
- No acordo celebrado no Canadá “(...) os outorgantes - entenda-se a ré - atribuíram aos imóveis a partilhar o seu valor tributário que é manifestamente inferior ao valor real, estipulando que os imóveis seriam adjudicados por aquele valor (...)” - art. 115.º da PI;
- Na partilha efetuada no Canadá, ao ex-cônjuge marido foram atribuídos imóveis, dinheiro, e pensão de reforma no total de 1.485.697,51 dólares canadianos e ao ex-cônjuge mulher - ora ré - foram atribuídos os imóveis do Canadá do valor de 4.152.688,81 em dólares canadianos, saldos bancários de

670.250 em dólares canadianos, rendas dos Geary imóveis e os respetivos juros de 1.494.900 em dólares canadianos, e em Portugal os saldos de 28.408 Euros, e rendas de 55.536 Euros sem pagar despesas dos imóveis ou IMI; o valor total que ficou com a ex-cônjuge mulher foi 6.442.076.44 dólares canadianos, estando ainda em falta avaliar o valor da empresa A... Inc (arts. 116.º e 117.º da PI);

- A ex-cônjuge mulher levou a mais o valor de 4.956.378 dólares Canadianos, ou seja, 3.348.904,00 euros feita a conversão à taxa de 1,48 Eur/Cad (arts. 118.º e 119.º da PI);

- O autor não pretende mais do que receber o valor correspondente à sua efetiva meaçaõ, não estando interessado na anulação total da partilha efetuada no Canadá, salvo no que respeita à estipulação que levou ao desrespeito da regra da metade (art. 126.º da PI);

- Por isso, deve considerar-se reduzido o negócio, considerando-se nulas as cláusulas estipuladas com o valor tributário indicado por violação da regra da metade, valendo a partilha dos imóveis, tal como foi acordado entre os outorgantes, pelos seus valores reais e não simulados, considerando o indicado valor dos imóveis que respeita a regra da metade, sendo este valor aquele pelo qual foram alienados a terceiros que não faziam parte do pacto simulatório (art. 127.º da PI).

Citada, a ré contestou, invocando que a sua residência e domicílio, como o autor tem conhecimento, é no Canadá, país onde há 40 anos reside de forma permanente e habitual, vindo a Portugal, somente, de forma muito esporádica, e excepcionando a incompetência internacional do Tribunal, porque a causa de pedir da ação tem por base a partilha já efetuada dos bens do casal existentes no Canadá, pelo que a ação apenas tem conexão com o ordenamento jurídico canadiano e não com o português, tendo sido no Canadá e segundo as leis desse país que foi realizada e sancionada pelos tribunais canadianos a referida partilha do património identificado na Petição Inicial – alegando que o autor indica, de forma capciosa, apenas o ativo e não também o passivo que foi adjudicado à ré –, não podendo os tribunais portugueses tomar posição sobre decisões transitadas em julgado de países terceiros, quando nem sequer foi requerido o reconhecimento em Portugal dessas decisões estrangeiras, ou alterá-las, como é pedido pelo autor, para mais quando o processo de inventário dos bens do casal em Portugal terminou em 17 de março de 2025, não podendo o autor recorrer aos tribunais portugueses para pôr em causa a partilha judicial de bens que fez no Canadá.

Mais refere que o autor não alega, nem demonstra, em face do direito que invoca, que só através de uma ação proposta em Portugal, e não no Canadá, se

possa tornar efetivo, ou sequer que o mesmo tenha dificuldade apreciável em instaurar uma ação no estrangeiro.

Alega ainda ter sido o autor que instaurou o processo de inventário judicial em Portugal para partilha dos bens do casal existentes em Portugal, tendo sido nomeado Cabeça de Casal nesse processo de inventário, nunca tendo relacionado quaisquer bens ou direitos existentes no Canadá. Impugnou os factos alegados pelo autor quanto à existência de desigualdade na partilha efetuada no Canadá.

Facultado ao autor o exercício do contraditório quanto à invocada exceção de incompetência internacional, alegou este haver conexão com a ordem jurídica portuguesa por as partes serem cidadãos portugueses, tendo o casamento e o divórcio ocorrido em Portugal, e ter sido realizada uma partilha dos bens comuns em Portugal no Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo de Família e Menores de Oliveira do Bairro, sob o n.º ..., tendo anteriormente ocorrido outra partilha no Canadá, ficando o autor prejudicado nas partilhas, por violação da regra da igualdade na divisão dos bens comuns consagrada no artigo 1730.º do Código Civil Português, o que motivou a ação.

Alega ainda que a ação não visa o reconhecimento ou transmissão de direitos reais sobre bens situados no estrangeiro, mas sim a impugnação de uma partilha com fundamento em violação do regime da comunhão de adquiridos, tratando-se de uma ação pessoal, afirmando a jurisprudência portuguesa de forma constante a competência dos tribunais portugueses para conhecer de ações como a dos autos.

Conclui pela competência internacional dos tribunais portugueses para conhecer da ação de impugnação da partilha, ao abrigo do disposto nos artigos 59.º e 65.º do CPC, bem como do regime da comunhão regulado pelo artigo 1730.º do Código Civil.

Na fase intermédia da ação, o tribunal *a quo* julgou-se internacionalmente incompetente para a ação, absolvendo a ré da instância.

Inconformado, o autor apelou desta decisão, **concluindo**, no essencial:

5. (...) [O]s tribunais portugueses dispõem de competência internacional para julgar a presente ação, dado o conjunto de fatores de conexão com Portugal:

(i) o divórcio dos ex-cônjuges foi decretado por sentença de tribunal português; (ii) as partes são cidadãos portugueses que celebraram casamento em Portugal, sob o regime imperativo da comunhão de adquiridos; e (iii) existem bens imóveis e demais património comum situados em território nacional, cuja partilha está em causa. (...)

11. O tribunal julgou-se internacionalmente incompetente, absolvendo a ré da instância por entender que a causa de pedir e o pedido reportam-se exclusivamente à partilha feita no Canadá.
12. A decisão recorrida desconsiderou um aspeto fundamental: a partilha do património comum do ex-casal não foi integralmente realizada no processo estrangeiro, subsistindo bens em indivisão, - que, entretanto, foram divididos - o que é inadmissível face ao direito material português que rege a relação entre as partes.
13. O casamento dos autos esteve sujeito ao regime da comunhão de adquiridos, regime supletivo em Portugal para casamentos celebrados sem convenção antenupcial.
14. Nesse regime (e igualmente no de comunhão geral, caso fosse aplicável), vigora a regra basilar consagrada no art. 1730.º, n.º 1 do Código Civil: “Os cônjuges participam por metade no ativo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso.”
15. Esta disposição impõe a igualdade de quinhões (50%-50%) entre os cônjuges na partilha do património comum, assumindo natureza imperativa e inderrogável. (...)
23. No caso *sub judice*, está comprovado que o processo de partilha no Canadá não incluiu os bens situados em Portugal (nem possivelmente outros bens no estrangeiro, designadamente as contas bancárias em Cabo Verde). (...)
30. (...) [O] STJ asseverou que todos os bens do casal, estejam em Portugal ou no estrangeiro, devem ser incluídos na partilha subsequente ao divórcio. (...)
33. Esse foro único (...), deve ser o tribunal português, por ser o que detém competência legítima sobre a globalidade (ao menos de forma concorrente, e exclusiva no que toca aos imóveis em Portugal).
34. Ao recusar conhecer do pedido da igualação da partilha, a sentença recorrida não só declinou uma competência que lhe cabia, mas também permite perpetuar uma situação ilegal, em afronta ao art. 1730.º CC. (...)
36. Subjacente ao raciocínio do tribunal *a quo* parece ter estado a ideia de que a Recorrente pretendia partilhar em Portugal bens situados no estrangeiro, o que seria problemático. (...)
38. A Recorrente propôs a ação em Portugal - inventário judicial - principalmente para partilhar bens situados *em Portugal* (imóveis), os quais não foram objeto de partilha no Canadá justamente por aquele foro não ter jurisdição sobre eles, tendo-se concluído o respectivo inventário.
39. É certo que, seguindo o princípio da unidade, todos os bens deveriam idealmente ser partilhados num só processo; e sendo esse processo em Portugal, nada obsta a incluir também os demais bens (móveis ou créditos)

onde quer que se localizem, uma vez fixada a competência internacional (...).

40. Mas ainda que se limitasse a partilhar os bens situados em território nacional, já isso seria indispensável e de indiscutível competência dos tribunais portugueses (por força do art. 63.º CPC, acima invocado).

41. Logo, o mínimo que se impunha era o prosseguimento da ação para igualar a partilha de tais bens *cá em Portugal*.

42. A interpretação do tribunal *a quo*, ao entender que não podia contemplar a partilha dos bens estrangeiros, sacrifica injustificadamente os bens nacionais e o direito da Recorrente à meação igualitária – solução que não encontra fundamento legal. (...)

55. A manter-se a sentença recorrida, estar-se-ia a impedir indefinidamente o Recorrente de receber a parte que lhe cabe no património comum, - para cumprimento integral do artigo 1730.º, n.º 1 do CC - situação materialmente iníqua e ilegal.

56. A presente ação visa a igualação das meações entre Autor e Ré, invocando a violação da “regra da metade” consagrada no artigo 1730.º do Código Civil, em virtude de a Ré ter recebido bens de valor superior a metade do património comum do casal na partilha efetuada no Canadá. (...)

59. A partilha homologada no Canadá atribuiu à Recorrida bens em montante superior a 50% do acervo comum, violando aquela regra imperativa da metade. (...)

62. (...) [A] partilha realizada no Canadá foi incompleta, pois não abrangeu a totalidade dos bens comuns do casal (ficando de fora os bens situados em Portugal, objeto de inventário autónomo) nem contemplou o valor real e integral do património comum.

63. Nestas circunstâncias, de acordo com a lei e a jurisprudência, é nulo – por violação do artigo 1730.º, n.º 1 do CC – um acordo de partilha que não inclua todos os bens comuns nem indique o valor total do património a partilhar.

64. Assim, a referida partilha estrangeira padece de nulidade parcial, na medida em que atribuiu à Ré uma parcela do património comum acima do permitido por lei.

65. Consequentemente, assiste ao Recorrente o direito de obter a redução da partilha efetuada no Canadá, de forma a repor a igualdade das meações (artigo 1730.º, n.º 1 do CC), o que se traduz no pagamento, pela Recorrida, da quantia necessária para que cada cônjuge acabe por receber metade do valor total dos bens comuns. (...)

67. Ao julgar verificada a exceção dilatória de incompetência absoluta internacional, o tribunal *a quo* violou o disposto nos artigos 59.º, 62.º e 63.º do Código de Processo Civil, dado que, contrariamente ao decidido, verifica-se no caso um dos fatores de atribuição de competência internacional previstos na

lei.

68. Em particular, está preenchido o critério da necessidade previsto no artigo 62.º, alínea c), do CPC, segundo o qual os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando “o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português, ou constitua para o autor dificuldade apreciável a sua propositura no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica nacional haja algum elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real”.

69. Verifica-se, no presente caso, uma forte conexão material e jurídica com Portugal: (i) parte significativa do património comum (imóveis) situa-se em Portugal e foi efetivamente partilhada segundo a lei portuguesa; (ii) a pretensão do Recorrente baseia-se numa norma imperativa da ordem jurídica portuguesa (art. 1730.º CC) que consagra um princípio de ordem pública interno; e (iii) a sentença homologatória proferida no Canadá carece de revisão e confirmação para produzir efeitos em Portugal – revisão essa que poderia ser recusada, precisamente, por ofender o referido princípio da regra da metade; (iv) o recorrente e a recorrida são cidadãos nacionais, casaram sob a égide da lei portuguesa sob o regime de comunhão de adquiridos e procederam ao seu divórcio em Portugal.

70. Deste modo, dificilmente poderia o Recorrente ver satisfeito o seu direito à igualação das meações recorrendo aos tribunais canadianos, sendo necessária a intervenção do tribunal português para evitar uma situação de denegação de justiça.

71. Bastando-se a verificação de um único fator de conexão dos elencados no art. 62.º do CPC para se firmar a competência internacional do tribunal português, conclui-se que, *in casu*, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para julgar a ação de redução da partilha intentada pelo Recorrente.

72. Nenhuma das exceções previstas no art. 63.º do CPC (competência exclusiva de tribunal estrangeiro) tem aplicação no caso vertente.

A ré apresentou resposta às alegações de recurso, defendendo a rejeição do recurso por as conclusões não o serem, antes constituindo reprodução do que foi alegado no corpo das alegações, sendo prolixas e confusas e, subsidiariamente, pronunciando-se pela improcedência do recurso, defendendo o acerto da decisão apelada, concluindo pela negação de provimento ao recurso.

Após os vistos legais, cumpre decidir.

II - Questões a decidir:

Face às conclusões das alegações de recurso e à invocação, pela apelada, da rejeição do recurso, são as seguintes as questões a apreciar:

Questão prévia

Se o teor das conclusões, por serem mera reprodução do corpo das alegações, prolixas e confusas, implica a rejeição/não conhecimento do recurso.

Mérito do recurso:

São as conclusões das alegações de recurso que – exceto quanto a questões de conhecimento oficioso – delimitam o objeto e âmbito do recurso, nos termos do disposto nos arts. 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1 e n.º 2, ambos do Cód. Proc. Civil. A questão a apreciar respeita a saber se há erro de direito da decisão apelada, que julgou procedente a exceção de incompetência internacional do tribunal *a quo* para a ação.

Acresce a responsabilidade por custas.

III - Fundamentação:

De facto

Os factos a considerar são os factos processuais que estão descritos no relatório que antecede.

Questão prévia

Não é correta a afirmação da apelada de que as conclusões constituem a reprodução do corpo das alegações.

O corpo das alegações contém 135 artigos (ainda que sem indicação sequencial, repetindo-se a numeração) e as conclusões apresentam 72 artigos (sendo certo que grande parte destes são repetição do alegado em artigos constantes do corpo das alegações).

Podem as conclusões apresentadas pelo apelante ser prolixas, nelas se repetindo inutilmente argumentações (mas deixando de aí incluir, por

exemplo, a conclusão da alegação efetuada sob os n.ºs 9. a 12. do ponto III.

Fundamentação de Direito do corpo das alegações), mas tal não determina a rejeição/não conhecimento do recurso, uma vez que da leitura das conclusões se consegue apreender as questões submetidas à apreciação do tribunal.

Ainda que se estivesse perante uma situação subsumível no n.º 3 do art. 639.º do Cód. Proc. Civil, previamente à rejeição, sempre haveria que efetuar prévio convite ao apelante para sintetizar as conclusões.

De todo o modo, improcede a pretensão da apelada de rejeição do recurso, atendendo ao entendimento do Supremo Tribunal de Justiça de que a aplicação da cominação prevista apenas deve ter lugar nos casos em que “(...) não é de todo possível, ou for muito difícil, determinar as questões submetidas à apreciação do tribunal superior, ou não haja qualquer síntese, não se conseguindo assim vislumbrar qualquer conteúdo útil nas alegações/ conclusões, pressupondo desse modo a ininteligibilidade das questões suscitadas no recurso. (...)” - cfr. Ac. do STJ de 30-11-2023, proc. [2861/22.3T8BRR.L1.S1](#); cfr. ainda Ac. do STJ de 08/06/2021, proc. [11871/18.4T8PRT.P1.S1](#) -, uma vez que não se está aqui perante um desses casos.

Assim, é de apreciar o recurso (com o objeto fixado nas respetivas conclusões).

Análise dos factos e aplicação da lei:

São as seguintes as questões de direito a abordar:

1. *Competência internacional dos tribunais portugueses*
2. *CrITÉrios internos de atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses*
3. *Apreciação do caso dos autos*
 - 3.1. *Decisão apelada*
 - 3.2. *Fundamentos do recurso - preenchimento do critério da necessidade*
 - 3.3. *Fundamentos do recurso - existência de imóveis e bens em Portugal*
 - 3.4. *Fundamentos do recurso - restante argumentação constante das conclusões*
4. *Conclusão*
5. *Responsabilidade pelas custas*

1. Competência internacional dos tribunais portugueses

A questão da competência internacional dos tribunais portugueses apenas se coloca quando a ação, atenta a sua configuração, apresenta conexão com uma ordem jurídica distinta da ordem jurídica nacional.

No caso em análise tal conexão com uma jurisdição estrangeira está claramente presente, uma vez que, atento o teor da causa de pedir – o que releva para a apreciação da (in)competência não é a indicação das moradas das partes mas o que se alega como fundamento da ação –, as partes, casadas entre si, foram viver e trabalhar para o Canadá em 1985, aí adquiriram bens imóveis e outros, tendo sido no Canadá que, em 2014, se separaram e fizeram

um acordo de separação (que incluía acordo de divisão do património comum), tendo sido em Tribunal Canadano que o autor intentou uma ação judicial para a anulação desse acordo, ação essa que terminou em 2019 nos termos de acordo celebrado entre as partes, fundando o autor a ação na invocação de que tal partilha assim efetuada por acordo nessa ação não respeita a regra da comunhão de adquiridos de atribuição a cada cônjuge de metade do património, constante de disposição legal do Código Civil Português, por terem sido adjudicados bens de valor superior à ré, pretendendo com a ação intentada ‘a redução do negócio’, considerando-se nulas as cláusulas estipuladas com o valor tributário atribuído aos imóveis no acordo celebrado no Canadá.

«As normas de competência internacional definem a suscetibilidade de exercício da função jurisdicional pelos tribunais portugueses, tomados no seu conjunto, relativamente a situações jurídicas que apresentam elementos de conexão com uma ou mais ordens jurídicas estrangeiras.» – **José Lebre de Freitas, Isabel Alexandre**, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.º, 3.ª Edição, Coimbra Editora, p. 124. Ou seja, como é referido no Ac. do TRG de 2024-10-03, [proc. 1951/22.7T8VRL.G1](#), «[a] competência internacional dos tribunais portugueses é a parcela de jurisdição que lhes cabe face às jurisdições estrangeiras nos casos em que perante eles seja proposta uma ação cujo objeto apresente pontos de conexão com a ordem jurídica nacional e com outra ou outras jurisdições estrangeiras.».

O art. 59.º do Cód. Proc. Civil consagra a norma geral sobre a competência internacional dos tribunais portugueses, nos seguintes termos: *«Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 62.º e 63.º ou quando as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do artigo 94.º.»*.

Da ressalva inicial desta disposição resulta que as normas do direito comunitário e as normas de outros instrumentos internacionais, no seu campo específico de aplicação, prevalecem sobre as normas que, no direito interno, estabelecem os critérios de conexão entre o litígio e a ordem jurídica portuguesa que justificam a atribuição aos tribunais portuguesas de competência para o julgamento desse litígio.

No caso em análise, aplicam-se as normas de fonte interna, dada a inaplicabilidade das normas de fonte europeia e internacional atinentes à atribuição de competência internacional.

Tais normas de fonte interna são os artigos 62.º, 63.º e 94.º do Código de Processo Civil, nos quais o legislador fixou os critérios em função dos quais reconhece aos tribunais portugueses competência internacional.

2. Critérios internos de atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses

Os arts. 62.º, 63.º e 94.º do Cód. Proc. Civil consagram os elementos de conexão entre o litígio e a ordem jurídica portuguesa que o legislador nacional considera assumirem relevo suficiente para a atribuição aos tribunais portugueses de competência para apreciarem tal litígio.

Tais «(...) *elementos de conexão formam o conteúdo de quatro critérios: o critério da coincidência (art. 62.º, al. a); art. 63.º), o critério da causalidade (art. 62.º, al. b)), o critério da necessidade (art. 62.º, al. c)) e o critério da vontade das partes (art. 94.º). Estes critérios são alternativos entre si: basta a verificação de um deles para os tribunais portugueses serem internacionalmente competentes. (...)*» – **João de Castro Mendes, Miguel Teixeira de Sousa**, Manual de Processo Civil, Volume I, AAFDL Editora, p. 276.

3. Apreciação do caso dos autos

Do acima exposto resulta claro que a competência internacional dos tribunais portugueses fixada pelo legislador nacional é exclusivamente determinada pelo preenchimento de um dos critérios de conexão acima referidos.

No caso em análise não se coloca qualquer possibilidade de preenchimento do critério da vontade das partes, o qual assenta na existência de convenção pelas partes da jurisdição competente (art. 94.º do Cód. Proc. Civil), aqui fora de equação, sem necessidade de quaisquer outros esclarecimentos.

Só está em causa, por conseguinte, a análise do preenchimento dos critérios fixados nos arts. 62.º e 63.º do Cód. Proc. Civil.

Nas conclusões do recurso interposto pelo apelante apenas versam sobre tal matéria as conclusões **67. a 72.** O demais vertido nas conclusões que não respeite ou releve neste âmbito – no caso, preenchimento do critério da necessidade invocado pelo apelante como sendo o fator de atribuição de competência internacional ao tribunal apelado – é inócuo.

3.1. Decisão apelada

A decisão apelada, afirmando a inexistência de critérios em instrumentos internacionais aplicáveis ao caso dos autos, analisou – e rejeitou – o preenchimento das hipóteses legais dos arts. 62.º e 63.º do Cód. Proc. Civil, considerando os termos da relação material controvertida traçada na petição inicial, pelos pedidos deduzidos e pela causa de pedir aí alegada, tendo ainda presente o alegado na contestação pela ré (nomeadamente, atendendo também ao documento 3 junto com a contestação, que consiste na certidão da Ordem Final subscrita por juiz do Tribunal Superior de Justiça em Toronto, Ontário, Canadá, processo n.º FS-17-21318, em 17 de maio de 2019, após Conferência de Acordo entre o aqui autor e a aqui ré, pela qual confere força de sentença ao acordo obtido entre as partes, a que é feita referência na petição inicial e a que se refere, por exemplo, o ponto **59.** das conclusões). O tribunal apelado, qualificando a ação intentada pelo autor em Portugal como uma ação destinada a obter a declaração de nulidade (por violação do art. 1730.º do Cód. Civil) do acordo obtido e homologado por sentença, proferida em ação que, de acordo com o alegado pelo autor, correu termos no Tribunal de Família do Canadá (artigo 74.º da petição inicial; anexo U – Doc. 1 junto em 17-02-2025 – requerimento com a ref.ª 17346383 -, do qual decorre que a ação foi instaurada em 04-01-2017), em que eram partes o autor e a ré, tendo tal acordo consistido na partilha dos bens que o casal possuía no Canadá, dele se excluindo o património sito em Portugal, a partilhar em Portugal de acordo com a Lei Portuguesa (artigos 94.º e 98.º da petição inicial e documento junto com o requerimento de 17-02-2025 – ref.ª 17347986), considerou:

- Não ser de subsumir a ação ao art. 63.º do Cód. Proc. Civil;
- Ser de afastar o preenchimento do critério da coincidência, estabelecido na al. a) do art. 62.º do Cód. Proc. Civil por, de acordo com as regras de competência da lei portuguesa, uma ação com as características da ação intentada pelo autor ter que ser instaurada, em Portugal, no tribunal onde foi proferida a sentença a rever ou a partilha a alterar, quer se entenda estar em causa uma alteração da partilha efetuada entre ex-cônjuges, em conformidade com o disposto nos arts. 1126.º, 1127.º e 1129.º do Cód. Proc. Civil (emenda da partilha, anulação da partilha e partilha adicional), quer se entenda estar em causa uma nulidade do acordo de partilha por violação da lei, aqui em conformidade com o disposto no art. 697.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil.

A decisão apelada sustentou ainda que a ação também não podia ser instaurada em Portugal de acordo com o critério do domicílio da ré previsto no art. 80.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil, uma vez que resulta do alegado na petição inicial que a ré tem o seu domicílio no Canadá, apenas se encontrando em Portugal de forma accidental.

Por fim, afirmou, quanto à aplicação do n.º 3 do artigo 80.º do Código de

Processo Civil, que tal aplicação pressupõe que os Tribunais Portugueses sejam internacionalmente competentes para a ação, não podendo, como tal, servir de critério para atribuir competência internacional aos mesmos, nos termos pressupostos no artigo 62.º, al. a), do mesmo Código. Para o efeito vale, apenas, o critério estabelecido no n.º 1 do citado artigo 80.º, que corresponde ao do domicílio do réu.

- Ser de afastar o preenchimento do critério da causalidade, estabelecido na al. b) do art. 62.º do Cód. Proc. Civil, uma vez que os factos essenciais que fundamentam a causa de pedir não foram praticados em Portugal, mas sim no Canadá, sendo que na ação intentada o autor apenas alega a nulidade e pretende alterar a partilha efetuada no Canadá, e não a partilha dos bens sitos em Portugal, posteriormente concretizada no processo de inventário n.º ... que correu termos no Juízo de Família de Oliveira do Bairro, do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro.

- Ser de afastar o preenchimento do critério da necessidade, estabelecido na al. c) do art. 62.º do Cód. Proc. Civil, por não terem sido alegados factos suscetíveis de demonstrar que o pretendo direito invocado pelo autor só pode ser efetivado através de ação instaurada em Portugal, nem da existência de dificuldade séria, pelo autor, em propor a presente ação no Canadá, país onde reside há largos anos.

Concluiu a sentença apelada pela não verificação dos fatores (de origem legal) atributivos de competência internacional aos Tribunais Portugueses, previstos nos artigos 62.º e 63.º do Código de Processo Civil, com a consequente procedência da exceção de incompetência internacional.

3.2. Fundamentos do recurso - preenchimento do critério da necessidade

Alega o apelante que está preenchido o critério da necessidade previsto na al. c) do art. 62.º do Cód. Proc. Civil, e fundamenta tal preenchimento na alegação da necessidade de aplicação do regime nacional (art. 1730.º Cód. Civil) por se tratar de norma imperativa da ordem jurídica portuguesa aplicável ao caso porque as partes são cidadãos portugueses, que casaram sob o regime de comunhão de adquiridos em Portugal e se divorciaram em Portugal, sendo que a sentença homologatória proferida no Canadá carece de revisão e confirmação para produzir efeitos em Portugal – revisão essa que, segundo alega, poderia ser recusada, precisamente, por ofender o referido princípio da igualdade de quinhões (50%-50%) entre os cônjuges na partilha do património comum.

Com esta argumentação, parece o apelante sustentar a pretendida necessidade da propositura da ação em Portugal como o único meio de obter o

reconhecimento do suposto direito que, através da ação, pretende exercer, por tal direito depender da aplicação da lei nacional.

Não é assim.

A competência internacional para determinada ação nem sempre coincide com a aplicação do seu direito material. A determinação da ordem jurídica aplicável – se nacional, se estrangeira – a uma relação jurídica com elementos que pertencem a ordens jurídicas diversas é resolvida através das normas de direito internacional privado.

Para fundamentar a invocada necessidade alegou o apelante, apenas, no corpo das alegações (n.º 27. de III - Fundamentação de Direito), que “(...) *se Portugal declinasse competência, o Recorrente ficaria irremediavelmente privado da possibilidade de igualação da partilha dos bens do ex-casal e sem cumprimento do artigo 1730.º do CC (visto que o Canadá já encerrou o processo sem abranger tais bens, e nenhum outro país tem jurisdição sobre imóveis portugueses) (...)*”.

Não se compreende a argumentação. Esta ação não tem por objeto matéria de direitos reais sobre imóveis (art. 63.º, al. a), do Cód. Proc. Civil). Não visa o apelante, na ação intentada, efetuar qualquer partilha de bens (móveis ou imóveis) em Portugal. O autor nem pretende anular a totalidade do acordo de partilha efetuado no Canadá (só invoca a nulidade das “(...) *cláusulas estipuladas com o valor tributário indicado por violação da regra da metade, valendo a partilha dos imóveis, tal como foi acordado entre os outorgantes pelos seus valores reais e não simulados, considerando o indicado valor dos imóveis que respeita a regra da metade (...)*” – cfr. art. 127.º da petição inicial), nem pretende nesta ação efetuar qualquer partilha ou exercer qualquer direito relativo a bens imóveis sitos em Portugal.

A finalidade da ação é – com fundamento na invocada nulidade das indicadas cláusulas do acordo celebrado em ação intentada em tribunal canadiano e homologado por sentença proferida por tribunal canadiano – obter uma “*redução da partilha efetuada no Canadá*” com a condenação da ré no pagamento da quantia peticionada que, de acordo com o alegado, corresponde “(...) *a metade do valor dos imóveis, rendas e dinheiro que levou a mais (...)*” na partilha efetuada no Canadá.

Falece, por conseguinte, este (único) argumento invocado pelo apelante, que nada mais alegou que permita afirmar o preenchimento do critério de necessidade previsto na al. c) do art. 62.º do Cód. Proc. Civil.

Ora, esta «(...) *al. c) contém uma cláusula de salvaguarda tendente a evitar que, atenta a impossibilidade de ordem prática ou jurídica (v.g., recusa de competência) ou grave dificuldade na instauração da ação num tribunal de outro Estado, o direito em causa pudesse ficar sem tutela efetiva (v.g., casos*

de guerra ou outras calamidades. (...)». – **António Santos Abrantes**
Geraldes, Paulo Pimenta, Luís Pires de Sousa, *Código de Processo Civil*
Anotado, Vol. I, Almedina, 2018, p. 94.

Concretizando, «(...) [a] impossibilidade pode ser uma impossibilidade jurídica ou uma mera dificuldade prática. Existe impossibilidade jurídica quando, pela conjugação das regras de competência internacional dos vários países, o litígio fica sem tribunal competente para o dirimir, isto é, quando se verifica um conflito negativo de competências internacionais (...).

(...) A dificuldade prática verifica-se quando, em virtude de factos, natural ou material, resultante, por exemplo, de uma guerra, de um corte de relações diplomáticas, da qualidade de refugiado político ou de um facto de relevância análoga, a propositura da acção no estrangeiro constituir para o autor dificuldade apreciável. Esta dificuldade, aliada a uma relação do objecto ou das partes com a ordem jurídica portuguesa, torna o tribunal português um *forum conveniens*. (...)».

 – **João de Castro Mendes, Miguel Teixeira de Sousa**, *op. cit.*, p. 279 e 280.

As alegações de recurso não contêm, pois, qualquer fundamento de facto que permita afirmar a existência de qualquer impossibilidade jurídica ou qualquer dificuldade prática quanto ao exercício do pretendo direito, suscetível de preencher a previsão legal desta al. c) do art. 62.º do Cód. Proc. Civil.

3.3. Fundamentos do recurso - existência de imóveis e bens em Portugal

Fundamenta o apelante existir erro da decisão apelada por não ter considerado que “(...) a partilha do património comum do ex-casal não foi integralmente realizada no processo estrangeiro, subsistindo bens em indivisão, - que, entretanto, foram divididos - o que é inadmissível face ao direito material português que rege a relação entre as partes (...)” e que “(...) Subjacente ao raciocínio do tribunal a quo parece ter estado a ideia de que a Recorrente pretendia partilhar em Portugal bens situados no estrangeiro, o que seria problemático. (...)” para, em seguida, invocar que, como propôs ação de inventário em Portugal para partilhar os bens situados em território nacional, a competência exclusiva dos tribunais portugueses para tal acarreta a competência internacional dos tribunais portugueses “(...) para o prosseguimento da ação para igualar a partilha de tais bens cá em Portugal (...)”, concluindo que a “(...) interpretação do tribunal a quo, ao entender que não podia contemplar a partilha dos bens estrangeiros, sacrifica injustificadamente os bens nacionais e o direito da Recorrente à meaçaõ igualitária - solução que não encontra fundamento legal (...)”.

Em nenhum lado da decisão apelada se tece qualquer juízo atinente à

inadmissibilidade ou impossibilidade de partilha “*dos bens estrangeiros*” em Portugal, pelo que falha o apelante o alvo na impugnação dos fundamentos da decisão apelada.

O objeto da ação por si intentada não é, diferentemente do que o apelante parece defender nesta parte do recurso, a partilha em Portugal dos bens existentes no Canadá. O processo para partilha de bens subsequente a divórcio é o processo de inventário (processo esse que, de resto, o apelante intentou em Portugal, não tendo aí requerido, tanto quanto resulta do alegado na petição inicial, a partilha de outros bens além dos bens sitos em Portugal). Toda a argumentação em volta de processo de inventário, competência para processo de inventário e competência para partilha de bens sitos no estrangeiro em processo de inventário em Portugal é desprovida de qualquer efeito útil para a pretendida revogação da decisão apelada.

3.4. Fundamentos do recurso - restante argumentação constante das conclusões

Ao longo das conclusões apresentadas expôs o apelante os fundamentos da ação intentada, nos quais funda o pretense direito de obter, num tribunal português, a declaração de nulidade ‘parcial’ (restrita aos valores aí atribuídos aos bens) do acordo, homologado por sentença proferida por um Tribunal Canadano, obtido em ação de anulação de um acordo de separação celebrado entre as partes no Canadá, pelo qual ficou efetuada a divisão do património comum das partes no Canadá, e em consequência dessa nulidade parcial, obter a “*a redução da partilha efetuada no Canadá entre o autor e a ré*” e consequente condenação da ré a pagar-lhe a parte que o mesmo, com fundamento em normas do direito substantivo nacional (violação do art. 1730.^o do Cód. Civil), entende ter esta recebido a mais.

Como já ficou dito, não é a pretendida aplicação da lei nacional para aferir da validade de um acordo homologado por sentença proferida por tribunal estrangeiro que constitui fator de atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses.

É, assim, desprovida de qualquer efeito útil toda a demais argumentação das conclusões das alegações do recurso.

4. Conclusão

No caso em análise, como acima ficou dito, a competência internacional do tribunal apelado para a ação intentada, dependida da afirmação do preenchimento de algum dos fatores de atribuição da competência da

competência internacional previstos no art. 62.º do Cód. Proc. Civil, estando excluída a aplicação do art. 63.º do Cód. Proc. Civil, dado que a relação jurídica configurada pela causa de pedir e os pedidos deduzidos na ação não se subsume a nenhuma das matérias em que é exclusiva a competência dos tribunais portugueses.

A ação intentada pelo autor não pode ser intentada em Portugal segundo as regras da competência territorial estabelecidas nos arts. 70.º a 84.º do Código de Processo Civil.

A análise efetuada na decisão apelada quanto às normas que determinam que uma ação com as características da ação intentada pelo autor tenha que ser instaurada, em Portugal, no tribunal onde foi proferida a sentença a rever ou a partilha a alterar, são normas de atribuição de competência por conexão (tal como sucede, por exemplo, com a norma constante do art. 73.º, n.º 1, do Cód. Proc. Civil). No caso, é manifesta a impossibilidade de aplicação de tais disposições à ação intentada pelo autor, nos moldes explicitados pela decisão de recorrida.

Da análise das normas de competência territorial estabelecidas nos arts. 70.º a 84.º do Código de Processo Civil resulta que a ação não se refere a nenhuma das situações previstas nos arts. 70.º a 79.º nem 81.º a 84.º do Cód. Proc. Civil, aplicando-se, por conseguinte, a competência territorial residual estabelecida no n.º 1 do art. 80.º do Cód. Proc. Civil. Não tendo a ré residência em Portugal, conclui-se que a ação não pode ser aqui proposta segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa, sendo de confirmar, por conseguinte, a decisão apelada.

5. Responsabilidade pelas custas

A decisão sobre custas da apelação, quando se mostrem previamente liquidadas as taxas de justiça que sejam devidas, tende a repercutir-se apenas na reclamação de custas de parte (art. 25.º do Regulamento das Custas Processuais).

A responsabilidade pelas custas cabe ao autor apelante, por ter ficado vencido (art. 527.º do Cód. Proc. Civil).

IV - Dispositivo:

Pelo exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão apelada.

Custas do recurso a cargo do autor apelante.

Notifique.

Porto, 26/2/2026 (*data constante da assinatura eletrónica*)

Ana Luísa Loureiro

Isabel Peixoto Pereira

José Manuel Correia